



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002497-68.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANA PAULA QUEIROZ TOMEU TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EUZÉBIO RODRIGUES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004577

Apelação Cível 1002497-68.2023.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba

Apelante: Ana Paula Queiroz Tomeu Teixeira

Apelado: Euzébio Rodrigues Teixeira

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de extinção de condomínio e indenização por danos morais, declarando a extinção do condomínio sobre veículo e condenando a requerida ao pagamento de 50% dos débitos dos automóveis envolvidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelos débitos do veículo Toyota Corolla XEI, considerando a alegação da apelante de que o autor deveria arcar integralmente com tais débitos. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi confirmada por estar bem fundamentada, não havendo prova de que o veículo estivesse sob posse exclusiva do autor. 4. As partes são coproprietárias e devem dividir as responsabilidades pelos débitos, não havendo insurgência quanto às demais questões da sentença. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. Em casos de copropriedade, as responsabilidades devem ser divididas igualmente, salvo prova em contrário. 2. A ausência de prova de posse exclusiva impede a atribuição integral dos débitos a uma das partes.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 220/226 que, nos autos da ação de extinção de condomínio cumulado com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, julgou parcialmente procedente a ação para “a) *declarar a extinção do condomínio havido entre as partes sobre o veículo marca/modelo Toyota Corolla XEI, placa CYO-5393, ano/modelo 2003/2003, Renavam 00808810006, prosseguindo-se, após o trânsito em*

Apelação Cível nº 1002497-68.2023.8.26.0032	Voto nº	004577	2
---	---------	--------	---

julgado, com a regular avaliação e posterior alienação judicial, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, observada a preferência do condômino, desde que em igualdade de lances (artigo 1.322 do Código Civil), ressalvando-se que esta sentença não induz a transformação da qualidade e da natureza da posse, a qual poderá ser eventualmente contestada por quem de direito e em momento oportuno, se o caso; b) condenar a requerida ao pagamento de 50% dos débitos referentes aos automóveis Toyota Corolla XEI e Ford Fiesta Street, descritos a fls. 55/72.”

Sustenta a apelante que o *decisum* comporta reparo, eis que teria tentado a recorrente devolver o imóvel ao recorrido por diversas vezes, sendo que o mesmo se recusou a recebê-lo de volta, tendo optado por abandonar sua parte na administração do bem. Os débitos relativos ao veículo Toyota Corolla teriam sido gerados em decorrência desta recusa, razão pela qual tais débitos devem ser imputados integralmente ao autor. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Contrarrazões de apelação às fls. 236/242.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

De início, verifico que a r. sentença proferida decidiu de forma coesa e bem fundamentada acerca do caso em tela, sendo certo que, nos termos do que permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, confirmo o *decisum* proferido pela MM. Juíza de Direito Camila Paiva Portero, da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araçatuba, às fls. 220/226 destes autos, cujos trechos mais importantes transcrevo a seguir:

É fato incontroverso que as partes possuem, conjuntamente, direitos sobre os sobreditos automóveis e que não se ajustaram sobre a venda entre eles ou para terceiro.

(...)

No que tange ao pleito de compelir a ré ao pagamento dos débitos de IPVA relativos ao veículo Toyota Corolla XEI, não restou devidamente comprovado nos autos que as partes acordaram que ela arcaria com os débitos exclusivamente. Assim, considerando-se que as partes são coproprietárias do bem, devem dividir as responsabilidades sendo, por conseguinte, corresponsáveis pelos débitos. De tal maneira, determino que a dívida seja dividida entre os ex-cônjuges (fls. 55/63).

Em relação ao automóvel Ford Fiesta Street, ante a ausência de impugnação da ré, acolho o pedido de divisão das dívidas, arcando cada parte com 50% das dívidas (fls. 65/72).

Não se verifica no recurso interposto qualquer insurgência em relação às demais questões e determinações da r. sentença, de forma que a análise se delimitará à responsabilidade dos débitos do veículo Toyota Corolla Xei.

Na realidade, em casos de bem decorrente de partilha em divórcio, o correto é que, apesar dos direitos e deveres sobre o patrimônio sejam divididos de forma igualitária entre os condôminos, sendo certo que as despesas relativas ao uso deste seja de responsabilidade daquele que esteja usufruindo exclusivamente do mesmo, como é o caso do automóvel em tela.

No caso dos autos, apesar das alegações da apelante, a mesma não fez prova alguma de que o veículo estivesse sob posse exclusiva do autor. Muito pelo contrário, ao que tudo indica o veículo teria ficado sob posse da ré ou, ao menos, em situação de abandono, com inércia de ambas as partes.

Dessa forma, por qualquer ótica que se observe, não há como acolher a pretensão recursal de que os débitos do veículo fiquem a cargo exclusivo do apelado, sendo que, dessa forma, é de rigor que seja mantida a r. sentença guerreada de forma incólume, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao **recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Majoro a verba de sucumbência devida pela apelante ao advogado da parte adversa para 12% sobre o valor da causa, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ, bem como do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º, do referido diploma processual legal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica